



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000619-86.2025.5.02.0443**

Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2025

Valor da causa: R\$ 5.760,00

Partes:

RECORRENTE: LUFTWEGE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO

ADVOGADO: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER

ADVOGADO: ISABELLE CRISTINA GADIOLI GALUZZI DA SILVA

ADVOGADO: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI

RECORRIDO: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS,
AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

PROCESSO nº 1000619-86.2025.5.02.0443 (RORSum)

EMBARGANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO ID. 6383bd5

RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEFICÁCIA *INTER PARTES* DE CLÁUSULA COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo reclamado contra acórdão que declarou a ineficácia, **apenas entre as partes**, da cláusula nº 22 da CCT 2024/2026, alegando contradição, obscuridade e omissão, com pedido de efeito modificativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) definir se há contradição quanto ao alcance da declaração de ineficácia da cláusula coletiva;
- (ii) estabelecer se há obscuridade ou omissão quanto à aplicação dos arts. 611-A, § 5º, e 612 da CLT;
- (iii) determinar se há fundamento para preservação parcial da cláusula coletiva em benefício de trabalhadores sindicalizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Afirma-se que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, destinam-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da decisão, mediante o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conclui-se que não há contradição, pois o acórdão embargado expressamente afirma a **ineficácia *inter partes***, não configurando declaração de nulidade com efeitos erga omnes.



Registra-se que, por se tratar de ineficácia limitada às partes, é inaplicável o art. 611-A, § 5º, da CLT, que exige litisconsórcio necessário apenas em ações de anulação de cláusulas coletivas.

Destaca-se que o acórdão embargado analisou suficientemente o art. 612 da CLT, ao reconhecer que o edital de convocação da assembleia geral não incluiu o tema referente ao Programa de Promoção da Saúde Mental e do Bem-Estar, afastando qualquer obscuridade.

Afirma-se que a manutenção parcial da cláusula é inviável, pois a declaração de ineficácia impede a exigibilidade da obrigação de recolhimento mensal estipulada, inviabilizando qualquer fracionamento.

Registra-se que a decisão embargada adotou tese explícita sobre todas as questões suscitadas, atendendo ao requisito de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 118 da SBDI-1.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento:

A declaração de ineficácia de cláusula coletiva com efeito exclusivamente inter partes afasta a incidência do art. 611-A, § 5º, da CLT.

A omissão de tema específico no edital de convocação de assembleia geral sindical compromete a validade da deliberação nos termos do art. 612 da CLT.

A declaração de ineficácia da cláusula coletiva impede sua aplicação parcial quando a obrigação principal se torna inexecutável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; IN nº 39/2016 do TST, art. 9º; CLT, arts. 611-A, § 5º, e 612.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-10752-72.2018.5.03.0040, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2025.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios propostos pelo reclamado (ID. 45497a2), em face do v. Acórdão ID. 6383bd5, alegando contradição, obscuridade e omissão, com vistas à obtenção de efeito modificativo do r. julgado.

Instada a manifestar-se (cf. despacho ID. fd8f742), a parte contrária ofertou contrariedade (ID. 13cbb09).

Relatados.



FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Preliminarmente são recebidos, por regulares e tempestivos.

Com efeito. De acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

CPC

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A Instrução Normativa nº 39/2016, que dispõe acerca das mudanças do Novo CPC no processo do trabalho, recebe o artigo 1.022. O art. 9º da instrução estabelece que:

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

No mérito, há de se destacar que restou declarada, pelo V. Aresto ora embargado, a ineficácia da cláusula n. 22 da CCT 2024/2026, em relação à autora, a qual fica desobrigada do seu cumprimento. Portanto, restou expressamente consignada a ineficácia *inter partes* e não *erga omnes*. Não há cogitar-se da alardeada *contradição*.



A propósito do tema, cite-se a jurisprudência que segue:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. EFEITO INTERPARTES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. Ante a possível violação do art. 114, III, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. EFEITO INTERPARTES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. Hipótese em que o TRT extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a Vara do Trabalho de Sete Lagoas é incompetente para processar e julgar ação na qual se pretende a anulação de cláusula coletiva. No entanto, verifica-se que o autor ajuizou ação declaratória de ineficácia da cláusula 30ª da CCT/2018, que instituiu repasse de valores oriundos dos salários dos seus empregados diretamente aos Sindicatos. Assim, o reclamante não busca o reconhecimento de nulidade da norma coletiva em questão, mas sim a declaração de ineficácia da cláusula convencional, especificamente em relação a seus empregados, com efeito interpartes. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a Vara do Trabalho é competente para apreciar as demandas individuais, proposta pelo ente empresarial, nas quais se discutem a ineficácia de cláusula coletiva em relação aos seus empregados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10752-72.2018.5.03.0040, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2025)

Assentada a declaração de ineficácia somente entre as partes do presente feito, exsurge inaplicável à espécie o disposto no artigo 611-A, § 5º, da CLT ("*§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos*"). No que tange à menção ao artigo 612 da CLT ("*Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos" - grifei), faz-se mister frisar que constou na r. decisão colegiada embargada que "**o exame da pauta do edital de convocação da AGE referente às Convenções Coletivas 2024/2025 - fls. 180/181 - denota a ausência de indicação do assunto relativo à cláusula sub examine, qual seja, o Programa de Promoção da Saúde Mental e do Bem-Estar dos trabalhadores**" (sic - grifei), em desacordo, pois, à dicção do citado artigo 612 da CLT. Consequentemente, também não há falar-se em *obscuridade*.*

Por derradeiro, inviável a almejada *manutenção parcial* da cláusula em apreço, no que diz respeito aos benefícios aos trabalhadores sindicalizados, haja vista que resta



prejudicada a obrigação imposta à autora de recolhimento do valor nela estipulado, mensalmente, por empregado, em face da declaração da sua ineficácia, nos termos do V. Acórdão embargado.

Portanto, uma vez adotada tese explícita acerca das questões suscitadas pelo embargante, em harmonia à súmula 297 do C. TST e à Orientação Jurisprudencial 118 da sua SBDI-1, resta atendido o requisito do prequestionamento.

Embargos declaratórios acolhidos, em parte, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação acima expendida.

Acórdão

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamado e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS, EM PARTE**, apenas para prestar esclarecimentos, em conformidade com a motivação constante do voto do Relator, restando mantida incólume a r. decisão colegiada objurgada, por seus próprios fundamentos.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (RELATOR)

Andréia Paola Nicolau Serpa

Cláudia Regina Lovato Franco



Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma.

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

mcpd

VOTOS

